



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13826.000006/95-50  
Recurso : 13.911  
Matéria : CSL – Ex.: 1990  
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA.  
Recorrida : DRJ – RIBEIRÃO PRETO – SP.  
Sessão de : 22 de junho de 2001  
Acórdão nº : 108-06.590.

**SOCIEDADES COOPERATIVAS – RESULTADO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS – O resultado financeiro tributável das cooperativas, considerado ato não cooperativo, corresponde apenas ao rendimento líquido, com expurgo da inflação e encargos inerentes.**

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA.

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a interar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo n.º : 13826.000006/95-50  
Acórdão n.º : 108-06.590

Recurso n.º : 13.911  
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA.

## RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL, inconformada, nos termos das regras que regem o processo administrativo tributário, através de seu Procurador perante a Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais com base no inciso II, do artigo 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, Anexo II, de 16 de março de 1998, objetivando a reforma do acórdão nº 108-05.243, de 15/07/98, fls 219 a 230, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 13.911, fls 210 a 213, interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA.

Através do Recurso apresentado, o ilustre Procurador requer a reforma do acórdão proferido em 20/08/98 sob as alegações de que a decisão inserta às paginas 219 a 230 contraria entendimento sobre a mesma hipótese jurídica adotado tanto pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como pela Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e apresentando como paradigmas os acórdãos nº CSRF/01-1.945 de 18/03/96 e 101-90.614 de 07/01/97 respectivamente.

Conforme fls.199 a 205, o presente processo teve em primeira instância a exigência em litígio julgada procedente, mantendo o lançamento.

Em 09/06/97 a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA., interpôs, ao Primeiro Conselho de Contribuintes, recurso voluntário em face da decisão ora citada.



Processo n.º : 13826.000006/95-50  
Acórdão n.º : 108-06.590

Esta mesma 8ª Câmara ao analisar e julgar o recurso voluntário acolheu por maioria de votos, a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Relator, conforme ementa de fl. 219.

À FAZENDA NACIONAL foi dado ciência por meio de seu ilustre Procurador em 17/09/98, fl. 231, o qual com fulcro nos incisos I e II, do artigo 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpôs Recurso Especial, de fls. 232 e 233, acostado aos anexos de fls. 234 a 258.

Analisando o recurso supracitado, o Sr. Presidente desta (8ª) Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes manifestou-se através do despacho PRESI. nº 108-0.136/1998, fls. 259 a 261, conforme declinado abaixo:

- a) *no que tange ao cabimento do recurso com fundamento no referido inciso I, do artigo 32 do mencionado Regimento Interno, verifica-se que a recorrente não demonstra, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova, consoante estabelece o parágrafo 1º do art. 33 do mesmo regimento.*
- b) *quanto ao cabimento de recurso com fundamento no inciso II, art. 32, do citado regimento, melhor sorte assiste à recorrente, posto que restou caracterizada a divergência de julgados. Logo deu seguimento ao recurso especial, por preencher os pressupostos para sua admissibilidade.*

De acordo com as fls. 263 e 264 à COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA., foi dado ciência do despacho supra assegurando-lhe prazo de 15 dias para contra-razões conforme artigo 8º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A COOPERATIVA não se manifestou.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao recurso através do ACÓRDÃO nº CSRF/01-02.823, o qual tenho a ementa, conforme transcreve, como parte integrante deste relatório.

Processo n.º : 13826.000006/95-50  
Acórdão n.º : 108-06.590

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – LANÇAMENTO “EX-OFFICIO” – DECADÊNCIA:** *Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo decadencial é contado pela regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.*

*Recurso especial provido. Remessa dos autos à Câmara de origem para deslinde do mérito.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela **FAZENDA NACIONAL**.*

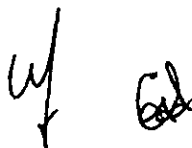
*Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **DAR** provimento ao recurso e encaminhar os autos à Câmara de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol, Afonso Celso Mattos Lourenço e Wilfrido Augusto Marques.*

O processo, supra-identificado, de presente interesse da FAZENDA NACIONAL, retorna, após julgamento, por parte da Câmara Superior de Recursos Fiscais o qual foi consubstanciado no acórdão declinado acima.

A recorrente traz em seu recurso manifestações da Câmara Superior de Recursos Fiscais e manifestações desta Câmara, favoráveis ao seu entendimento de que:

*“DECADÊNCIA – IRPJ – o direito do fisco constituir crédito tributário decai após cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo. Portanto não há que se falar em decadência, quanto à entrega da declaração correspondente ao exercício financeiro mais antigo, deu-se em 28/02/85, e o auto de infração foi lavrado em 15/12/90.” (relator Conselheiro Edson Pereira Rodrigues)*

É o Relatório.



Processo n.º : 13826.000006/95-50  
Acórdão n.º : 108-06.590

## VOTO

Conselheiro: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

No caso em tela trata-se de analisar a tributação de parte do resultado das aplicações financeiras efetuadas pela recorrente no ano base de 1989, exercício 1990. De acordo com o lançamento efetuado existiram divergências na base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro referente às operações com não associados, decorrentes de aplicações financeiras.

Conforme já descrito, a presente questão é referente à tributação dos resultados das aplicações financeiras efetuadas pelas cooperativas, já que este é o fato que resultou o lançamento efetuado através do auto de infração de fl.01.

Neste sentido deve ficar claro, que nada impede o Fisco de rever tal lançamento, em outro processo, através de novo lançamento, observado tão somente o requisito de obtenção da autorização prevista no artigo 642, §2º do RIR/80, vigente à época.

Quanto ao mérito é necessário ressaltar a Lei nº 5.764, de 16/12/1971, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo estabeleceu em seu artigo 3º o quanto segue:

*“Artigo 3º - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica comum, sem objetivo de lucro.”*

Processo n.º : 13826.000006/95-50  
Acórdão n.º : 108-06.590

Em seu artigo 79 do mesmo texto legal deu a definição de cooperativo como sendo:

*“Artigo 79 – Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associadas, para consecução dos objetivos sociais.”*

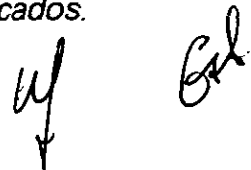
Além dos atos cooperativos elencadas acima, as cooperativas, no exercício de suas atividades, podem exercer outras atividades, que foram relacionadas nos artigos 85, 86 e 88 da mesma Lei, sendo que o artigo 111 estabeleceu que serão considerados como renda tributável os resultados positivos apurados naquelas operações.

O Parecer Normativo nº 04, de 14/02/1986 (publicado no DOU em 17/02/1986), foi editado para esclarecer as dúvidas sobre a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre o resultado das aplicações financeiras das cooperativas, bem como sobre o saldo credor da correção monetária de balanço e o lucro inflacionário.

O referido parecer esclareceu em seu item 2 (dois) que:

*2.1 - A legislação em vigor não confere às cooperativas isenção do tributo. A tributação das cooperativas em relação aos atos que obedecem ao disposto na legislação específica (artigo 29 do RIR/80) reside na circunstância de não terem elas lucros, segundo a própria definição legal dessas sociedades, tendo ficado ressaltado, entretanto, que o tributo incidirá nos casos em que resultarem lucros (artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71).*

*2.2 - Esta coordenação através de diversos atos normativos – PN CST nº 155/73 (DO de 05/11/73), PN CST nº 33/78 (DO de 18/04/78), PN CST 33/80 (DO de 09/09/80) e PN CST nº 38/80 (DO de 05/11/80) – Definiu o regime tributário das cooperativas como sendo o da não incidência em relação aos atos cooperativos e, quanto aos demais atos praticados que extrapolem aquela limitação conceitual, declarou aplicável o regime instituído para pessoas jurídicas em geral, indiferentemente à licitude ou a ilicitude dos atos praticados.*



Processo n.º : 13826.000006/95-50  
Acórdão n.º : 108-06.590

*2.3 - Inaplicável, por isso, a Instrução Normativa do SRF nº 29/84 (DO de 02/04/84) que, ao alterar a redação da alínea "d" item 1, da Instrução Normativa do SRF nº 17/84, dispensou da retenção do imposto na fonte as pessoas jurídicas imunes ou isentas, em relação aos ganhos auferidos em aplicações financeiras de curto prazo, definidas no artigo. 1º Decreto-lei nº 2027/83.*

*2.4 - Conquanto as aplicações financeiras possam refletir, em alguns casos, atos de boa administração, esta Coordenação tem mantido o entendimento de que o resultado positivo obtido com essas aplicações não provém de atos cooperativos segundo a definição dada pelo artigo 79 da Lei nº 5.764/71 e por isso o resultado positivo daí decorrente não é classificável entre aqueles que se colocam fora do campo de incidência.*

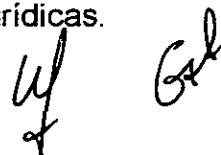
(.....)

*6.1.1 - O resultado positivo das aplicações financeiras deve ser oferecido à tributação englobadamente com os resultados das operações com não associados mediante seu cômputo em separado (it. 4 do PN CST nº 73/75), mesmo em caso de eventual apuração de prejuízo contábil no balanço das operações com associados, uma vez que este deverá ser coberto com recursos do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80 da Lei nº 5.764/71*

*6.1.2 - Por não haver previsão legal em sentido diverso, aplicar-se-ão as regras dos artigos 95, I, 96, I e 405 do RIR/80, além dos demais dispositivos legais e normas administrativas pertinentes às aplicações financeiras, podendo o imposto de renda na fonte ser compensado com o imposto devido na declaração de rendimentos.*

Conforme inserto no Parecer Normativo, as cooperativas, ao desenvolverem atos diversos dos previstos na Lei no 5.764/71 (artigos 85, 86 e 88), inclusive aplicações financeiras, encontram-se ao desabrigo da não incidência dos tributos.

Analisando-se os elementos trazidos aos autos, verifica-se que as receitas financeiras tributadas no lançamento foram auferidas em operações com não associados, e sim em aplicações efetuadas no mercado financeiro, estando, assim, potencialmente sujeitas à tributação nos moldes das demais pessoas jurídicas.



Processo n.º : 13826.000006/95-50  
Acórdão n.º : 108-06.590

Constam no Recurso Voluntário de fls. 210 a 213 que as aplicações financeiras são decorrentes da necessidade única de recuperar o valor da moeda, denominada "sobras de caixa", recebidas em transações com seus associados, já que á época em vista ás altas taxas de inflação, por força da economia que era enfrentada, a moeda tinha que ser defendida de alguma forma para não perder o poder de compra, caso contrário causaria injustificáveis prejuízos aos cooperados.

Em relação ao alegado há farta jurisprudência no sentido oposto, como as transcritas abaixo:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL Nº 169.411/SP – (90/0076392-9)*

*RELATOR: O Exmo. Sr. Ministro José Delgado*

*EMBARGANTE: Fazenda Nacional*

*EMBARGADO: Cooperativa de Laticínios Vale do Paranapanema Ltda.*

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. COOPERATIVAS. LEI Nº 5.764/71, ART.111 (RIR/80, ART 129).*

- 1. As operações financeiras das cooperativas decorrentes de sobra de caixa que produzem lucro estão sujeitas à tributação do Imposto de Renda.*
- 2. A isenção prevista na Lei 5.764/71 em c/c o art. 111, RIR/80, art. 129, só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à finalidade básica da associação cooperativa.*
- 3. Não são atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa.*
- 4. A especulação financeira é fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negociais específicos e com finalidade de fomentar transações comerciais em regime de solidariedade, como são os efetuados pelas cooperativas.*
- 5. A norma isencional não suporta interpretação extensiva, salvo situações excepcionais.*
- 6. Embargos de divergência acolhidos.*

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.179/PR (98.0076296-5)*



Processo n.º : 13826.000006/95-50  
Acórdão n.º : 108-06.590

*RELATOR: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

*EMBARGANTE: Fazenda Nacional*

*EMBARGADA: Cooperativa Agropecuária Mouraoense Ltda. – COAMO.*

*EMENTA: TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COOPERATIVA. APLICAÇÕES DE SOBRES DE CAIXA NO MERCADO FINANCEIRO. NEGÓCIO JURÍDICO QUE EXTRAPOLA A FINALIDADE BÁSICA DOS ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.*

*I – A finalidade desenvolvida junto ao mercado de risco não é inerente à finalidade a que se destinam às Cooperativas. A especulação financeira, como forma de obtenção do creditamento da entidade, não configurado cooperativo e extrapola dos seus objetivos institucionais.*

*II – As aplicações de sobra de caixa no mercado financeiro, efetuadas pelas Cooperativas, por não constituírem negócios jurídicos vinculados à finalidade básica dos atos cooperativos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda.*

*III – Embargos de divergência recebidos, por maioria.*

De qualquer modo, a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de considerar as operações efetuadas pela autuada como não compatíveis com o regime cooperativo, como se verifica dos acórdãos do 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES de números 103-19617, 101-93359 e 108-05858.

Além destes cumpre ressaltar o Acórdão nº 107-06193, do 1º Conselho de Contribuintes, Sétima Câmara:

*CÂMARA: Sétima Câmara*

*PROCESSO: 10655.000257/96-26*

*TIPO DE RECURSO: Voluntário*

*EMENTA: IRPJ E CSLL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – RESULTADO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - As aplicações financeiras das disponibilidades de caixa, conquanto se justifiquem como forma legítima de manter o poder de compra da moeda, não constituem atos cooperativos, conforme reiterada jurisprudência desse Conselho, devendo os resultados obtidos sujeitarem-se à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, em conformidade com as normas de regência.*

Processo n.º : 13826.000006/95-50  
Acórdão n.º : 108-06.590

(.....)

A regra geral, portanto, é de incidência, não incidência é a exceção, e recai apenas sobre os atos cooperativos entre os quais, à vista do conceituado artigo 79 da Lei nº 5.764/71, não se acha a aplicação financeira. Daí porque o 111 do mesmo diploma não pode ser considerado taxativo, não esgota o rol das situações tributáveis.

Destarte, certo é que tais aplicações não se enquadram, em absoluto, no artigo 79 da Lei nº 5.764/71, pois não são atos cooperativos.

Não obstante, o que é tributável é o resultado apurado com as aplicações financeiras, e não o rendimento bruto auferido, pois, assim como no IRPJ, na CSLL a base imponible é sobre o lucro.

A tributação sobre o rendimento total auferido não traz em si as deduções das despesas correspondentes, sendo certo que esta Colenda Câmara já se pronunciou no sentido de que somente o resultado líquido é que pode ser objeto de tributação, conforme se depreende do decidido no Acórdão 108-05.943/99:

“O resultado financeiro tributável das cooperativas, considerado ato não cooperativo, corresponde apenas ao rendimento líquido, com expurgo da inflação e encargos inerentes.”

O lançamento não atende a essa consideração.

Ante o exposto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 22 de junho 2001

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

